



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 190 DE 15 DE OUTUBRO DE 1998

Institui o Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações previdenciárias, executadas em benefício dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e de seus dependentes, e que compreendem:

- I. pensão, auxílio-reclusão e pecúlio para os dependentes dos segurados;
- II. aposentadoria e auxílio natalidade para seus segurados;
- III. empréstimos consignados em folha de pagamento.

**SEÇÃO II
DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES**

Art. 2º - São segurados obrigatórios do FMSS:





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

I. os servidores públicos municipais em geral ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, inclusive os ocupantes de cargo em comissão e de funções gratificadas de caráter temporário;

II. os servidores ativos e inativos das Autarquias e Fundações municipais.

III. os detentores de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – Exclui-se da obrigatoriedade de contribuir para o FMSS e conseqüentemente receber os benefícios, os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os detentores de mandato eletivo, que sejam servidores públicos federal, estadual ou que já recolha a outro Fundo de Previdência, através de carnê, como Autônomo ou Facultativo e não tenha vínculo funcional ou empregatício, de caráter permanente, com o Município de Sobral.

Art. 3º - O segurado obrigatório que vier a perder esta condição poderá continuar contribuindo para o FMSS, na qualidade de segurado facultativo, com os mesmos direitos do segurado obrigatório, desde que requeira no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data em que se efetuar o seu último desconto naquela condição.

Parágrafo Único – A contribuição do segurado facultativo terá por base seu último salário de contribuição, será reajustada, ou aumentada, nos mesmos percentuais e épocas em que ocorrerem reajustamentos, ou aumentos, de remuneração correspondentes ao último cargo ou emprego por ele ocupado, e acrescido da parte que seria paga pela entidade empregadora, sendo recolhido via carnê de pagamento emitido pelo setor competente e pago na rede bancária.

Art. 4º - O segurado facultativo que, depois de 120 (cento e vinte) contribuições mensais e consecutivas, se tornar inválido, será dispensado de contribuir para FMSS, passando à categoria de beneficiário especial, mantidos os seus direitos, e os dos seus dependentes, inclusive os





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

de atualização das prestações previdenciárias, de acordo com o previsto, para as contribuições referidas no parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado facultativo que, contando mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais e consecutivas, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, em termos proporcionais.

Art. 5º - São considerados dependentes:

I - VETADO

II- a companheira do segurado solteiro, viúvo, divorciado, ou separado judicialmente, desde que tida e mantida, pelo segurado, há mais de 05 (cinco) anos, como se esposa fosse, e seja solteiro, assim como divorciada, ou separada judicialmente, sem perceber alimentos do ex-marido;

III - a mãe ou a madrasta e o pai ou o padrasto, estes, se inválidos;

IV - os irmãos e irmãs solteiras, de qualquer condição, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou quando inválidos, desde que não receba qualquer benefício pecuniário.

Parágrafo Único - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas neste artigo exclui os das classes subseqüentes.

Art. 6º - Salvo disposição especial, a relação de dependência será comprovada pelos meios de prova, permitidos em direito, inclusive a justificativa perante o setor competente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a invalidez terá que ser comprovada mediante laudo emitido pelo setor competente ou por outro, desde que seja credenciado pelo FMSS, devendo bianualmente submeter-se a



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

exames médico-periciais sob pena da suspensão do pagamento do referido benefício.

§ 2º - A dependência econômica da esposa e dos filhos e enteados solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos de idade será presumida enquanto que os universitários até 24 (vinte e quatro) anos de idade deverão comprovar esta condição semestralmente.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 7º - A inscrição no FMSS, tanto do segurado como dos seus dependentes é condição essencial e imprescindível à obtenção de qualquer prestação.

§ 1º - No ato de inscrição, o segurado apresentará os documentos exigidos, e este, lhe fornecerá os correspondentes documentos de identificação da condição de segurado.

§ 2º - É expressamente proibido a inscrição da mesma pessoa, como dependente, de mais de um segurado, prevalecendo sempre a mais antiga delas.

Art. 8º - O segurado é obrigado a informar no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração das informações fornecidas quando de sua inscrição.

Parágrafo Único - Será cancelada a inscrição do dependente que deixar de preencher qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei ou que vier a falecer.

Art. 9º - Falecendo o segurado, sem que tenha sido feita a inclusão de seus dependentes, a estes será lícito fazê-lo.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
SEÇÃO I
DA PENSÃO COMUM**

Art. 10 - Ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, após realizadas 36 (trinta e seis) contribuições mensais, será concedida uma pensão igual à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, observado até o limite estabelecido para a categoria funcional a qual pertence o segurado.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em cotas iguais, entre os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

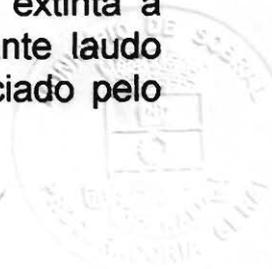
§ 2º - A posterior inclusão de outros possíveis dependentes só produzirá efeito, para a reformulação do rateio, após o seu deferimento final.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a pensão será paga acima do valor de dez salários mínimos, sendo este utilizado como teto máximo de benefício.

Art. 11 - A cota de pensão extinguir-se-á:

- I. por morte do pensionista;
- II. pelo casamento do pensionista;
- III. aos 21 (vinte e um) anos de idade, para os pensionistas menores válidos;
- IV. para os pensionistas inválidos, com a cessação da invalidez.

Parágrafo Único - Para ser concedida ou extinta a pensão, a invalidez do dependente deverá ser confirmada mediante laudo emitido pelo setor competente ou por outro, desde que credenciado pelo





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

FMSS, e ficando obrigado bienalmente a submeter-se a exames médico-periciais, sob pena de ser sustado o pagamento do benefício.

Art. 12 - Ao se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio, na forma prevista no artigo 10 e seu § 1º, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes, e assim, sucessivamente, até a extinção final da pensão, quando extinta a cota do último pensionista.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 13 - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 36(trinta e seis) contribuições mensais, ao conjunto dos dependentes do segurado detento ou recluso, que não perceba vencimento, salário ou provento de inatividade, e será pago a quem estiver na chefia da família, sendo instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado preso.

Art. 14 - O auxílio-reclusão consistirá em uma renda mensal, fixada e concedida nos termos do art. 13, aplicando-se a ele, no que couber, o disposto na Seção I, deste Capítulo.

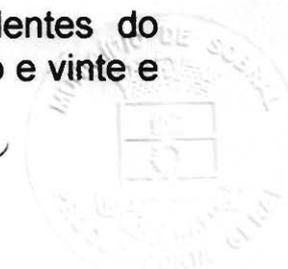
§ 1º - O benefício será devido enquanto durar a detenção ou reclusão nas condições previstas no artigo 13, sendo obrigatório apresentar semestralmente atestado que o segurado continua detido ou recluso.

§ 2º - Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio que for devido aos seus dependentes.

§ 3º - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

**SEÇÃO III
DO PECÚLIO**

Art. 15 - O pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual a 125% (Cento e vinte e





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

e cinco por cento) do salário de contribuição na data do óbito, acrescida do décuplo do salário - mínimo vigente no Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Da importância total do pecúlio, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos contraídos pelo segurado, desde que não cobertos por seguro, pagando-se o saldo aos dependentes e, na falta destes, indenizando-se o executor do funeral pelas despesas feitas para este fim, desde que devidamente comprovadas e nos limites do saldo.

Art. 16 - Na falta de dependência, o segurado poderá, em vida, designar beneficiário ou beneficiária de pecúlio, independentemente das condições exigidas para a inclusão de dependentes.

**SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA**

Art. 17 - A aposentadoria é devida ao segurado que atenda aos preceitos da Constituição Federal com suas respectivas emendas constitucionais as Leis Federais pertinentes, combinada com o Capítulo II Seção Única da Lei Municipal nº 038/92 de 15 de dezembro de 1992, e artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Sobral.

**SEÇÃO V
DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 18 - O auxílio-natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual à metade do salário-mínimo vigente no Estado do Ceará, e será pago:

- I. à segurada, pelo próprio parto;
- II. ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou companheira nas condições previstas no item II do artigo 5º;
- III. ao segurado, pela adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade devidamente comprovada.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º - Em se tratando de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem as crianças nascidas com vida.

§ 2º - A pensionista terá direito ao auxílio-natalidade, se o seu marido, segurado ao FMSS, houver falecido até 09 (nove) meses antes do parto.

§ 3º - Quando os dois forem segurados será concedido apenas um auxílio-natalidade, preferencialmente será paga a segurada.

**CAPÍTULO III
DOS EMPRÉSTIMOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 19 - Os empréstimos a serem concedidos pelo FMSS aos seus segurados, poderão ser:

- I. o empréstimo nupcial;
- II. o empréstimo funeral;
- III. o empréstimo-saúde;
- IV. o empréstimo simples.

§ 1º - Fica estabelecido um fundo de empréstimo que será formado por 5%(cinco por cento) da receita líquida arrecadada com as contribuições dos segurados, para serem investidos na carteira de empréstimos.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a concessão do empréstimo ficará sempre condicionada à suficiente margem de consignação em folha de pagamento do segurado, não podendo ser ultrapassado o percentual máximo de 30% (trinta por cento).





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SEÇÃO II
DO EMPRÉSTIMO NUPCIAL**

Art. 20 - O segurado que contrair casamento, terá direito a um empréstimo nupcial, de valor não excedente ao triplo do respectivo salário de contribuição.

§ 1º - O empréstimo nupcial será concedido de uma só vez, após o casamento e mediante a apresentação da certidão de casamento respectiva, ou em duas parcelas iguais, assim escalonadas:

a) a primeira, antes da celebração do casamento e mediante a prova da publicação oficial do edital de habilitação;

b) a segunda, após a celebração do casamento, com a apresentação da certidão de casamento respectiva.

§ 2º - A concessão do empréstimo nupcial dependerá de requerimento do segurado, que decairá do direito se não o requerer até 30 (trinta) dias após a celebração do casamento.

**SEÇÃO III
DO EMPRÉSTIMO FUNERAL**

Art. 21 - Por morte de qualquer dos dependentes do segurado, regularmente inscritos, será concedido, a este, um empréstimo funeral, em valor não excedente de 40% (quarenta por cento) do pecúlio previsto no artigo 15 desta Lei.

Parágrafo Único - A concessão do empréstimo funeral dependerá de requerimento do segurado, instruído com a prova da morte do dependente, consumando-se a decadência do direito, se não requerido no prazo de 30 (trinta) dias após a data do óbito.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SEÇÃO IV
EMPRÉSTIMO – SAÚDE**

Art. 22 - O segurado sempre que necessitar de serviço médico, odontológico e hospitalar não coberto pelo SUS (sistema único de saúde), terá direito a um empréstimo-saúde, em valor não superior a 10 (dez) vezes o valor do vencimento de seu cargo.

§ 1º - A concessão do empréstimo-saúde será pago diretamente ao prestador do serviço de saúde.

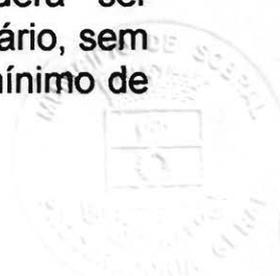
§ 2º - A concessão do empréstimo-saúde dependerá de requerimento do segurado e prévio parecer da autoridade competente, ocorrendo a decadência do direito, se não requerido no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da efetiva prestação dos serviços a serem financiados.

**SEÇÃO V
DO EMPRÉSTIMO SIMPLES**

Art. 23 - Empréstimo simples, para os efeitos desta Lei, é o empréstimo de quantia superior de 01 (um) e não excedente do valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes.

Art. 24 - A amortização dos empréstimos referidos nos artigos 20, 21, 22 e 23, poderá ser efetuada em parcelas mensais e sucessivas, em número não inferior a 06 (seis) nem superior a 12 (doze), as quais serão acrescidas dos juros mensais mais uma cota para seguro especial de cobertura de risco de morte do mutuário e da taxa de manutenção do serviço, todos fixados pelo setor atuarial competente.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, não poderá ser concedido outro empréstimo da mesma modalidade ao mesmo mutuário, sem que tenha sido liquidado o anterior, observando sempre interstício mínimo de 12 (doze) meses.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 2º - O empréstimo não poderá ser reformado em hipótese alguma e sendo detectado qualquer tipo de fraude será aberto inquérito administrativo para punição dos culpados e a importância recebida será descontada do mutuário de uma só vez ou o arresto de um bem para liquidar o empréstimo fraudulento.

**CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 25 - O Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS, ficará subordinado diretamente a um Conselho Curador responsável pelas deliberações gerais, observando sempre esta Lei e demais normas jurídicas regulamentares, composto por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, indicados por suas representações, todos detentores de reputação ilibada, privativamente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 03 (três) anos, sendo permitido sua recondução por igual período, e nele tomam assento:

- a) 01 (um) representante do Executivo Municipal que será o secretário executivo do Conselho;
- b) 01 (um) representante do Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) representante dos servidores ativos;
- d) 01 (um) representante dos servidores inativos;
- e) 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO CURADOR**

Art. 26 - São atribuições do Conselho Curador, dentre outras:

I. gerir o FMSS e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

II. submeter à apreciação da Secretaria de Administração e Finanças o plano de aplicação dos recursos do FMSS, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. assinarem cheques em conjunto com a maioria absoluta de seus membros;

IV. ordenar empenhos e pagamentos, mediante prévia autorização da maioria absoluta de seus membros, das despesas do FMSS;

V. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo FMSS;

VI. empregar o patrimônio do FMSS em investimentos, desde que, procedido do respectivo processo de licitação, que assegurem:

- a) maior rentabilidade líquida com maior segurança;
- b) menor risco;
- c) regularidade de renda;
- d) interesse social dos segurados.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 27 - O Coordenador do FMSS será eleito por uma representação das categorias que possuam assento no Conselho Curador para mandato de 01 (um) ano e terá como atribuições:

I. Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa;

II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FMSS;

III. manter atualizado todos os controles da aquisição dos bens patrimoniais adquiridos pelo FMSS;

IV. assinar conjuntamente com a maioria absoluta de seus membros toda movimentação financeira do FMSS;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

V. controlar os fluxos de caixa do FMSS;

VI. encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações de receitas e despesas, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMSS;

VII. apresentar anualmente ao Secretário de Administração e Finanças a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMSS.

**SEÇÃO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 28 - São receitas do FMSS:

I. contribuição dos segurados em geral, mediante o desconto, em folha de pagamento, de um percentual do salário de contribuição, conforme tabela abaixo:

a) servidores integrantes do magistério:.....	9% (nove por cento)
b) servidores que percebem até 04 (quatro) salários mínimos:.....	8% (oito por cento)
c) servidores que percebem de 04 (quatro) até 09 (nove) salários mínimos:.....	9% (nove por cento)
d) servidores que percebem acima de 09 (nove) salários mínimos.....	10% (dez por cento)

II. contribuição da Prefeitura Municipal de Sobral e da Câmara Municipal de Sobral, conforme tabela abaixo:

a) contribuições do grupo magistério.....	10% (dez por cento).
b) contribuições do grupo que percebem até 04 (quatro) salários mínimos.....	9% (nove por cento).
c) contribuições do grupo que percebem de 04 (quatro) até 09 (nove) salários mínimos.....	10% (por cento).
d) contribuições do grupo que percebem acima de 09 (nove) salários mínimos.....	11% (onze por cento).



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III. contribuição dos segurados facultativos;

IV. rendimentos oriundos do investimento de reserva ou de quaisquer aplicações no mercado financeiro, imobiliário ou participação em clubes de investimento;

V. rendimentos oriundos dos empréstimos concedidos;

VI. doações e legados recebidos diretamente para o

FMSS.

Art. 29 – Para efeito desta Lei, o salário de contribuição do segurado ativo remunerado pelos cofres públicos municipais é a soma total paga ou devida a título remuneratório, abrangendo:

I - vencimento e remuneração;

II - gratificação de função, gratificação natalina, gratificação por tempo de serviço e gratificação de regência de classe;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, adicional pela prestação de serviços extraordinário;

IV - abono em geral;

V - quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, incorporáveis aos proventos.

Parágrafo Único – O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

**SEÇÃO V
DO RECOLHIMENTO**

Art. 30 – A contribuição a que se refere o item I do artigo 28 será descontada, “*ex-officio*”, pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, e recolhida ao Banco, a crédito do FMSS, no primeiro dia



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

útil subsequente à efetivação do pagamento, instruído o recolhimento com a correspondente relação discriminativa.

Art. 31 - As quantias correspondentes às contribuições previstas no item II do artigo 28 serão recolhidas ao Banco a crédito do FMSS, através da Secretaria de Administração e Finanças com recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e ou receitas próprias do Município, 10 (dez) dias após o término do pagamento dos servidores, caso não seja observado o referido prazo, fica o FMSS autorizado a requerer o bloqueio das respectivas contas com os respectivos valores.

Art. 32 - Os contribuintes relacionados no item III do artigo 28 recolherão suas contribuições diretamente ao Banco, mediante carnê de pagamento emitido pelo setor competente.

Art. 33 - Ocorrendo a perda total do salário de contribuição em decorrência de licença sem vencimentos, suspensão de vínculo empregatício ou afastamento definitivo do cargo, o segurado poderá manter o mesmo salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente no Banco, o percentual da contribuição anteriormente recolhida mais a parte que seria paga pela Prefeitura Municipal de Sobral, ressalvado o disposto nos artigos 3º e 4º.

§ 1º - Se a perda for parcial, o segurado poderá manter o salário de contribuição, desde que recolha, em carnê a parte diretamente ao Banco, o percentual da redução sofrida, adicionada da parte correspondente que seria paga pela Prefeitura Municipal de Sobral.

§ 2º - As contribuições pagas com atraso serão acrescidas dos juros mensais de 2% (dois por cento) e da taxa de manutenção do serviço.

§ 3º - Se o atraso do recolhimento for superior a 03 (três) meses consecutivos, a inscrição será automaticamente cancelada, sem possibilidade de sua revalidação nem de restituição das contribuições pagas, ou, na hipótese do **§ 1º** deste artigo, reduzido definitivamente o salário de contribuição da perda parcial sofrida.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SEÇÃO VI
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 34 - São ativos do FMSS:

I. disponibilidade monetária em Bancos ou em Caixa especialmente oriundas das receitas especificadas;

II. bens móveis e imóveis que forem destinados ao FMSS;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS.

**SEÇÃO VII
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 35 - São passivos do FMSS as obrigações de qualquer natureza, tais como: aposentadorias, pensões, pecúlios, auxílio-natalidade, auxílio-reclusão e outras obrigações necessárias ao bom desenvolvimento das atividades previdenciárias do Município.

**SEÇÃO VIII
DAS DESPESAS**

Art. 36 – São despesas de responsabilidade do FMSS:

I. pagamento de aposentadoria e auxílio-natalidade para os segurados;

II. pagamento de pensão, pecúlio e auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados;

III. pagamento pela aquisição de materiais e serviços necessários ao bom desenvolvimento das atividades da previdência do Município;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SEÇÃO IX
DO ORÇAMENTO**

Art. 37 – O orçamento do FMSS observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis que norteiam a contabilidade pública.

§ 1º - O orçamento do FMSS comporá o do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMSS observará, tanto na elaboração como em sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**CAPÍTULO V
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 – O Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS terá vigência ilimitada.

Art. 39 – Todo numerário pertencente ao FMSS será depositado em Banco Oficial no Estado do Ceará, ressalvados os casos de recursos aplicados em investimentos e de recursos vinculados a convênios com previsão legal expressa.

Art. 40 – A proposta orçamentária do FMSS não poderá conter nas suas contas de custeio importância superior a 50% (cinquenta por cento) da soma total das contribuições referidas no art. 28 e incisos, no curso dos 06 (seis) meses do exercício em que for elaborado a proposta.

Art. 41 – O direito aos benefícios previdenciais previstos nesta lei não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contado da data em que forem devidos.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 42 – Os efeitos financeiros desta lei, retroagirão a 1º de janeiro de 1998.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 15 de outubro de 1998.**



**CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal**



**LUIS EDÉSIO SOLON
Secretário de Administração e Finanças**